



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0425/2018/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
ASSUNTO:	Reserva Remunerada (proventos proporcionais)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Versam os autos sobre Reserva Remunerada, oriunda do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, concedida ao 1º Tenente *Clênio Marcelo Marques Gusmão*, cujo relatório inicial de análise técnica consta às fls. 115/119 - Id 600968, que retornou a esta Unidade para cumprimento de Despacho do Relator, autuado às fls. 140, em vista de divergência apontada pelo Ministério Público de Contas no Parecer autuado às fls. 122/139 - Id 624366.

Com a devida vênia ao entendimento do Douto Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, esta unidade ratifica os termos do relatório técnico autuado às fls. 115/119, nos termos das razões a seguir aduzidas:

1. A Lei Complementar Federal n. 51/1985 dispõe sobre único tipo de inatividade, a aposentadoria voluntária integral de servidor das carreiras policiais, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição Federal, tratando-se de instituto e fundamento legal que se referem à inatividade permanente de servidor policial, diverso das espécies de inatividade determinadas legalmente aos militares;

2. Em vista da peculiaridade da atividade militar, a Constituição Federal não incluiu em seu texto regulamentos sobre a inativação dos militares. Inicialmente o legislador constituinte os denominou servidores públicos. Todavia, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 18/1998 a seção III do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal que antes denominava-se “DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES” passou a denominar-se “DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS”;

3. Até a edição da Emenda Constitucional n. 18/1998 questionava-se a recepção dos Estatutos Militares pela Constituição Federal de 1988. A partir de então a jurisprudência sobre esse tema evoluiu e atualmente não se discute a vigência dos estatutos castrenses, a exemplo do rondoniense Decreto-Lei n. 9-A/1982 e sua recepção Constitucional, bem como assentou-se que a Lei Complementar Federal n. 51/1985 aplica-se exclusivamente aos servidores policiais civis federais e estaduais, eis que “o regime a que se submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

prerrogativas e impedimentos próprios”¹², o que motivou a edição da Emenda Constitucional n. 18/1998;

4. Ademais, a inatividade dos militares estaduais não se restringe à reserva remunerada voluntária com proventos integrais, restando, ainda, a reserva voluntária proporcional, a reserva *ex officio* e suas modalidades, bem como a reforma e suas modalidades, espécies não previstas aos servidores públicos, mas tão somente aos militares, não revogadas pela Lei n. 1.063/2002, tampouco pela LC n. 432/2008;

5. Especificamente quanto à reserva remunerada voluntária, é espécie de inatividade temporária que pode ser suspensa em determinados casos (guerra, sítio, mobilização ou necessidade de segurança pública³), até que o militar complete a idade limite para Reforma;

6. Assim, com a devida vênia, depreende-se que a análise dos atos de Reforma, transferência para a Reserva Remunerada (de ofício ou voluntária) e Pensão concedidos aos militares estaduais pertencentes aos quadros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar deve ser realizada à luz da específica legislação castrense de regência, consubstanciada, principalmente, no Decreto-Lei n. 9-A/1982 (Estatuto dos Policiais Militares de Rondônia⁴), Lei Ordinária Estadual n. 1.063/2002 (que versa sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado) e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia);

7. Vale consignar, ainda, que esta Corte tem sido cautelosa no que se refere a determinar o retorno à ativa para completar pequenas frações de tempo de serviço, em

¹RE 551453 - EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SOLDADO. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, E 7º, IV, DA CF. INOCORRÊNCIA. RE DESPROVIDO. I - A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. II - **O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios.** III - Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. IV - A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas. V - Recurso extraordinário desprovido. (RE 551453, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-07 PP-01364 RTJ VOL-00206-01 PP-00426).

² Excerto do Voto do Relator Min. Ricardo Lewandowski: “Aliás, como se sabe, os militares, em geral, submetem-se a regime próprio, que não se confunde com o dos servidores públicos civis, motivo pelo qual não se mostra possível aplicar-se àqueles as normas a que estes estão jungidos. Sim, porque, nas palavras de Lucas Rocha Furtado: “**A aprovação da EC nº 18/98, que suprimiu dos militares a qualificação de servidores públicos, não teve caráter exclusivamente terminológico. Ao fazer essa separação, ou seja, ao dispor que os militares não são servidores públicos, as regras pertinentes ao regime jurídico destes últimos (dos servidores públicos) somente passam a ser aplicáveis aos militares se houver expressa referência no texto constitucional**”. (FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. 1a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, pp. 898-899).

³ Art. 95. A transferência do Policial-Militar para a Reserva Remunerada poderá ser suspensa na vigência de estado de guerra, estado de sítio, em caso de mobilização, ou em caso de emergente necessidade de segurança pública.

⁴ Conforme Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia, Lei n. 2.204/2009, aplica-se ao Corpo de Bombeiros Militar o Estatuto dos Policiais Militares de Rondônia: “Art. 61. Enquanto não dispuser o Corpo de Bombeiros Militar de legislação específica da Corporação, aplicar-se-ão, subsidiariamente, aos seus integrantes o Estatuto dos Policiais Militares, e todos os dispositivos legais da Polícia Militar do Estado de Rondônia, referentes aos direitos, deveres, vantagens, prerrogativas e obrigações.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

observância à relação custo-benefício, diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo do decidido no Acórdão AC1-TC 02761/16-1ªCM-TCE-RO referente ao processo 02340/13, Acórdão AC1-TC 00666/17-1ªCM-TCE-RO referente ao processo 02914/14, Decisão 495/2014-2ªCM-TCE-RO.

Nesses termos, com a devida vênia ao entendimento adotado por esta Corte em 2003, assentado no Parecer Prévio TCE-RO n. 164/2003, que orientou a aplicação das disposições da LC n. 51/1985 até a edição da Lei Estadual n. 1063/2002 aos processos de transferência à reserva remunerada de militares estaduais, sugere-se revisar o mencionado Parecer Prévio, em vista da consolidação de entendimentos sobre o conceito de “servidor”, “militar”, “aposentadoria”, “reserva remunerada a pedido”, “reserva remunerada *ex officio*” e “reforma”, bem como em respeito ao entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal de que “o regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios” e que “as regras pertinentes ao regime jurídico dos servidores públicos somente passam a ser aplicáveis aos militares se houver expressa referência no texto constitucional”.

Nesse contexto inclui-se, portanto, a Reserva Remunerada a pedido com proventos proporcionais, prevista no estatuto castrense local em vigor, eis que todos os diplomas legais que o sucederam não revogaram mencionada espécie de inatividade de forma expressa ou tácita, razão porque ratifica-se o relatório técnico autuado às fls. 115/119 - Id 600968.

É o relatório complementar.

Desta feita, submete-se o processo ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 9 de janeiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Rosimar Francelino Maciel
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas - Militar
Matrícula 499

Em, 9 de Janeiro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
Mat. 499
CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS MILITAR